



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
**PESCARIA
BRAVA**
A FORÇA DA NOSSA GENTE POR UMA NOVA CIDADE.

Processo Administrativo nº: 1236/2020

Processo Licitatório nº: 16/2020/FMS

Pregão Presencial nº: 08/2020/FMS

Trata-se de impugnação apresentada em procedimento licitatório que visa a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, PARA EQUIPAR A UNIDADE DE SAÚDE DE LARANJEIRAS, CONFORME PLANILHA COM OS INSUMOS ANEXOS, CONSIDERANDO O DEFERIMENTO DA ADEÇÃO DA UBS LARANJEIRAS NOS TERMOS DE COMPROMISSO Nº 6624 DO PROGRAMA SAÚDE NA HORA SIMPLIFICADO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE 60 HORAS SEMANAIS, E ASSIM MELHORAR A QUALIDADE DO ATENDIMENTO DOS PACIENTES”**.

O Pregão Presencial n.º 08/2020/FMS foi publicado no dia 28 de Setembro de 2020, com a data de abertura do certame marcada para o dia 02 de Outubro de 2020, às 09:00h.

No dia 29/09/2020, foi apresentado pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Presencial, por **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, requerendo a alteração do item “1” do “Anexo I” do Edital de Pregão Presencial nº: 08/2020/FMS, alterando-se o prazo de entrega dos objetos licitados de 48 (quarenta e oito) horas para 30 (trinta) dias.

Cumprе consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do item 4.1 do Edital de Licitação.

É o necessário a relatar, em seguida exara-se o opinativo.

Primeiramente, cumprе destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta



realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Em regra o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Nesse sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o parecer não possui efeito normativo, por si mesmo [...]”. É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer” (Di Pietro, Maria Sylvia Zenella. Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 239.).

Assim, feitos esses esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em comento.

Pois bem, conforme o acima exposto, restou exigido pela administração municipal, a entrega dos objetos licitados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Ocorre que, ao que parece, razão assiste a Impugnante, haja vista que o período indicado no “item 1” do “Anexo I” do Edital Licitatório, se mostra insuficiente para realizar a entrega dos objetos licitados, pois alguns dos objetos mencionados no próprio “Anexo I” exigem certa complexidade em sua fabricação, ou seja, são equipamentos de considerável porte.



Além disso, não se pode olvidar o período de transporte dos objetos licitados, que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante.

Neste diapasão, ao que parece a disposição impugnada e contida no edital licitatório representa óbice à participação de muitos concorrentes e tem potencial de reduzir a obtenção de propostas vantajosas pela Administração Municipal, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Sendo assim, ao que parece, o prazo estabelecido há de ser alterado, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
**PESCARIA
BRAVA**
A FORÇA DA NOSSA GENTE POR UMA NOVA CIDADE.

Quanto a definição do prazo adequado para a entrega dos objetos licitados, que compreenderia a participação de diversas empresas, cabe consignar que foge da alçada da Procuradoria Municipal. Entretanto, recomendamos a alteração do "item 1", do "Anexo I" do Edital de Pregão Presencial nº 08/2020, com a dilação do prazo de entrega dos objetos licitados, por período razoável, contemplando o prazo de fabricação dos objetos e o período de transporte, afastando-se qualquer restrição a participação de empresas, em razão da distância o que limitaria a competição e reduziria significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Isto posto, em atenção aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, **OPINAMOS** pelo parcial deferimento da impugnação apresentada por **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, com a alteração do "item 1", do "Anexo I" do Edital de Pregão Presencial nº 08/2020, dilatando-se o prazo de entrega dos objetos licitados pelo período constante da impugnação ou por lapso temporal que a administração compreenda como razoável, desde que justificado, procedendo-se com a publicação da alteração e reabrindo o prazo para a data de abertura das propostas, nos termos do artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Pescaria Brava/SC, 01 de Outubro de 2020.

Alexandre Souza Lopes
OAB/SC 44.069
ALEXANDRE SOUZA LOPES

OAB/SC 44.069